

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.10.2002
EMENTÁRIO Nº 2088-2

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.248-4

MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO
AGRAVADO : UNIAO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS

EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Imunidade tributária. Instituição de educação. Art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 3. Não impede o alcance do benefício a circunstância de o imóvel encontrar-se locado. 4. Impossibilidade de se discutir sobre a destinação da renda obtida com o aluguel. Inviabilidade de reexame de provas. Súmula 279. 5. Agravo regimental desprovido.

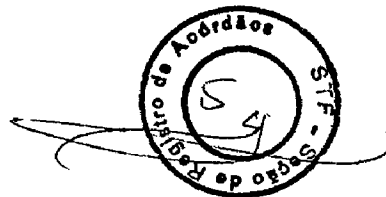
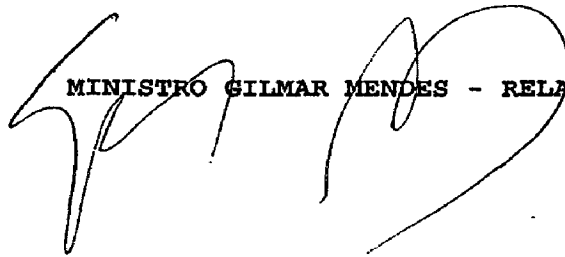
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

MINISTRO CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.248-4**MINAS GERAIS****RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

ADVOGADA : MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO

AGRAVADO : UNIAO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO - UBEE

ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Cuida-se de matéria relativa à imunidade tributária de instituição de ensino (art. 150, VI, c, da Constituição Federal).

Ao recurso extraordinário do Município de Belo Horizonte negou-se seguimento, nos termos da jurisprudência desta Corte, mais especificamente, em conformidade com o decidido no RE n.º 237.718/SP, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 6.9.01, e no RE n.º 235.737/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 17.5.02.

O Município de Belo Horizonte interpôs o agravo regimental, em que sustenta a desnaturação do sentido da imunidade, porque "se a renda obtida com os contratos de locação é destinada aos fins da entidade de ensino, há que se falar em imunidade de pagamento do Imposto de Renda e não do IPTU". Assim, caracterizada a ofensa ao art. 150, VI, § 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Nego provimento ao agravo regimental.

O acórdão recorrido extraordinariamente reconheceu a imunidade tributária em relação a imóvel de propriedade de instituição de educação, sem fins lucrativos.

Reitero o que consignado na decisão agravada. Ao apreciar o RE n.º 237.718, rel. Min. Sepúlveda Pertence, o Pleno reconheceu que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social alcança o IPTU incidente sobre o imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais. Na ocasião, ressaltou o ilustre relator que:

"...Parece clara a sintonia desses julgados com extratos doutrinários que vale ressaltar, porque reduzem à dimensão marcada pela teleologia do instituto da imunidade tributária a norma do § 2º do art. 150, CF, onde o recurso pretende alicerçar-se.

'A norma constitucional' - quando se refere às 'rendas relacionadas a finalidades essenciais da entidade' - observa Luciano Amaro (*in* Ives Gandra (coord.), *Imunidades Tributárias*, CEU/RT, 1998, p. 143/51) - 'atém-se à destinação das rendas da entidade, e não à natureza da renda, sendo esta destinada ao atendimento da finalidade essencial da entidade, a imunidade deve ser reconhecida'.

'Seria um dislate' - explica - 'supor que 'rendas relacionadas com as finalidades essenciais' pudesse significar, restritivamente, rendas produzidas pelo objeto social da entidade. Frequentemente, o entendimento do objeto social é motivo para despesas e não fonte de recursos. Fosse aquele o sentido, qualquer fonte de custeio da entidade que não o derivasse



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.248-4

MINAS GERAIS

dos próprios usuários de seus serviços ficaria fora do alcance da imunidade."

Ademais, a discussão quanto à destinação da renda implicaria em reexame de fatos e provas, o que é inviável, em sede extraordinária, nos termos da Súmula 279.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

SEGUNDA TURMA

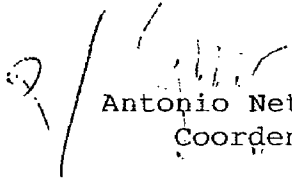
EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.248-4
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVDS.: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
ADVDA.: MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO
AGDO.: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO - UBEE
ADV.: FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª Turma, 24.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.


Antonio Neto Brasil
Coordenador